JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 31369605/2026 - SAP.LCT

Joinville, 23 de outubro de 2026.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 527/2026 - PORTAL DE COMPRAS DO GOVERNO FEDERAL Nº 43/2026

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE ULTRASSOM 3D/4D

IMPUGNANTE: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA**, CNPJ n.º 51.577.256/0001-05, (documento SEI nº 31134694), contra os termos do edital Pregão Eletrônico nº 527/2026 - Portal de Compras do Governo Federal nº 43/2026, do tipo Menor Preço Global, para a Aquisição de equipamento de ultrassom 3D/4D.

II – DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade, verifica-se a regularidade da presente impugnação, recebida na data de 21 de outubro de 2026, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133/21, bem como o disposto no subitem 11.1 do edital.

No tocante a representatividade, embora a empresa não tenha comprovado o atendimento ao disposto no subitem 11.1.1 do edital, a impugnação foi, ainda assim, recebida.

Deste modo, passamos a analisar o mérito da presente impugnação.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA** impugna e questiona diversos pontos do Edital, conforme razões abaixo descritas:

Inicialmente, aponta que o instrumento convocatório exige equipamento capaz de gerar imagens multiplanares (biplanares e triplanares) simultâneas nos modos 2D, Doppler Colorido e Doppler Tecidual, indagando se serão aceitos sistemas com recursos avançados de aquisição volumétrica 3D/4D e visualização multiplanar.

No que tange às especificações de Strain/Strain Rate, Software de Análise Quantitativa e Inclusão de pacotes de medição automática (como Doppler tecidual), questiona se há possibilidade de aceitação de equipamentos que realizem a avaliação da deformação miocárdica fetal por meio da técnica de Speckle Tracking bidimensional (2D).

Ademais, quanto à exigência de hardware, software, licenças e demais itens necessários para realizar procedimentos de Doppler Tecidual em tempo real, permitindo estudos quantitativos posteriores ao exame, a partir de imagens 2D, 3D ou 3D em tempo real, indaga se serão admitidos equipamentos dotados de Doppler Tecidual em tempo real associado à imagem 2D e com recursos de análise quantitativa compatíveis com a aplicação clínica pretendida.

Relativamente às medições da espessura da camada íntima-média (IMT) em artérias e vasos superficiais, consulta se serão aceitos modelos com medição automática ou manual da espessura da camada

íntima-média (IMT) em artérias e vasos superficiais.

Questiona também se o transdutor endocavitário (transvaginal) frequência de 5 a 9 MHz deve ser o modelo convencional voltado à aquisição de imagens 2D.

Referente a subcontratação, a qual não erá permitida pelo Edital, indaga se a Assistência Técnica prestada por representante autorizado é considerada como subcontratação.

Inquire, outrossim, sobre a viabilidade de emitir duas notas fiscais distintas para o fornecimento do objeto: uma de ICMS e outra de ISS.

No tocante à assistência técnica, argumenta a favor da utilização de peças reparadas e inspecionadas pelo próprio fabricante e solicita a indicação expressa dos critérios que nortearão o recebimento definitivo do equipamento.

Por fim, no que se refere ao prazo de pagamento estipulado em até 45 dias após a certificação da Nota Fiscal, consulta a possibilidade de redução para o período de 30 dias.

IV – DO MÉRITO

Analisando a impugnação interposta pela empresa **GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Posto isto, analisando a Impugnação interposta pela empresa **GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a nos manifestar.

Diante das alegações da Impugnante, por conterem razões exclusivamente técnicas, a Pregoeira solicitou análise técnica quanto aos apontamentos trazidos, por meio do Memorando SEI Nº 31351018/2026 - SAP.LCT.

Nestes termos, em 1º de outubro de 2026, a área técnica da Secretaria da Saúde se manifestou acerca da presente Impugnação, através do Memorando SEI Nº 31353087/2026 - SES.UCO.ACM, assinado pela Srª. Elenise Sobral Bonfim, Coordenadora da Área de Cadastro de Materiais, da Unidade de Compras e Padronização, conforme transcreve-se a seguir:

> **Assunto:** Análise de Impugnação - Pregão Eletrônico nº 527/2026.
>
> Em atenção ao documento SEI nº 31351024/SAP.LCT, que solicita manifestação quanto a impugnação da empresa **GE HealthCare do Brasil**, documento SEI nº 31351018, ao processo licitatório de **Pregão Eletrônico nº 006/2026** para **Aquisição de equipamento de ultrassom 3D/4D**, seguem as considerações desta unidade.
>
> Em suma a empresa afirma:
>
> ***DAS RAZÕES DO ESCLARECIMENTO***

REFERENTE AO ITEM – ULTRASSOM DESCRITIVO

Informamos: • Edital solicita: Permitir a geração de imagens multiplanares (biplanares e triplanares) simultâneas nos modos 2D, Doppler Colorido e Doppler Tecidual. Considerando que diferentes fabricantes utilizam tecnologias distintas para aquisição e visualização multiplanar, gostaríamos de esclarecer se serão aceitos equipamentos que disponham de recursos avançados de aquisição volumétrica 3D/4D e visualização multiplanar, permitindo a avaliação da anatomia em diferentes planos, associados aos recursos de imagem 2D e Doppler Colorido. Entendemos que tais recursos atendem à finalidade clínica da especificação, proporcionando adequada avaliação anatômica e funcional. Está correto nosso entendimento?

• Edital solicita: Strain/Strain Rate; Software de Análise Quantitativa: Inclusão de pacotes de medição automática (como Doppler tecidual). Considerando que a avaliação da deformação miocárdica pode ser realizada por diferentes metodologias, entendemos que serão aceitos equipamentos que realizem a avaliação da deformação miocárdica fetal por meio da técnica de Speckle Tracking bidimensional (2D), atendendo à finalidade clínica da análise de Strain/Strain Rate solicitada. Está correto o nosso entendimento?

• Edital solicita: Possuir hardware, software, licenças e demais itens necessários para realizar procedimentos de Doppler Tecidual em tempo real, permitindo estudos quantitativos posteriores ao exame, a partir de imagens 2D, 3D ou 3D em tempo real. Considerando que diferentes fabricantes utilizam metodologias distintas para aquisição e análise do Doppler Tecidual, entendemos que a expressão "2D, 3D ou 3D em tempo real" indica modalidades alternativas de análise, não sendo obrigatório que o estudo quantitativo por Doppler Tecidual seja realizado simultaneamente nas três modalidades. Dessa forma, entendemos que serão aceitos equipamentos que disponham de Doppler Tecidual em tempo real associado à imagem 2D, com recursos de análise quantitativa compatíveis com a aplicação clínica pretendida. Está correto nosso entendimento?

• Edital solicita: Deve permitir medições automáticas da espessura da camada íntima média nas artérias e em outros vasos superficiais; Considerando que a avaliação da espessura da camada íntima-média pode ser realizada tanto por meio de mensuração automática quanto manual, mantendo a mesma finalidade clínica e diagnóstica do exame, entendemos que serão aceitos equipamentos que disponham de medição automática ou manual da espessura da camada íntima-média (IMT) em artérias e vasos superficiais. Está correto o nosso entendimento?

• Edital solicita: Um transdutor endocavitário (transvaginal) frequência de 5 a 9 MHz. Considerando que o descritivo técnico prevê recursos avançados de imagem 3D/4D, porém não especifica que o transdutor endocavitário a ser fornecido deva ser volumétrico, entendemos deverá ser fornecido o transdutor endocavitário convencional para aquisição de imagens 2D, dentro da faixa de frequência solicitada. Está correto nosso entendimento?

SUBCONTRATAÇÃO

Edital menciona: 4.4.1- Não será permitida a subcontratação, total ou parcial, do objeto contratado. A instalação e o fornecimento do equipamento deverão ser realizados exclusivamente pela CONTRATADA.

Questionamos: A Assistência Técnica prestada por representante autorizado é considerada como subcontratação?

NOTAS FISCAIS

Questionamos: Solicitamos a validação quanto à possibilidade de emissão de duas notas fiscais distintas referentes ao fornecimento previsto no Edital, sendo:

• Nota fiscal de ICMS para o faturamento do Equipamento (Hardware - produto);

• Nota fiscal de ISS para o faturamento do Software (Licenciamento/Serviço). Ambas as notas seriam emitidas pelo mesmo CNPJ, sem qualquer alteração nos valores totais contratados.

Tal necessidade decorre do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal – STF no Tema de Repercussão Geral nº 590, que estabeleceu que o Software, seja de prateleira ou embarcado, configura

prestação de serviços e, portanto, está sujeito à incidência do ISS (Imposto Sobre Serviços). Por outro lado, o Equipamento, por se tratar de mercadoria, está sujeito à incidência do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços).

Dessa forma, considerando que cada item está sujeito a regimes tributários distintos — o ISS sendo um tributo municipal e o ICMS um tributo estadual —, a emissão de uma única nota fiscal para ambos os itens não é viável. Cada imposto possui legislação própria e deve ser recolhido de forma separada, conforme a natureza da operação.

Importante ressaltar que tais alterações, em nada afetarão a qualidade e execução dos exames, do contrário, caso seja a mesma aceita, possibilitará a participação do maior número de participantes, o que, consequentemente aumentará as chances desta r. Administração obter produto com melhor preço e com a qualidade que se faz necessária.

ASSISTÊNCIA TÉCNICA – PEÇAS

Edital: 5.4.5.11 - As peças que apresentarem vício ou defeito no período de vigência da garantia deverão ser substituídas por outras novas, de primeiro uso, e originais, que apresentem padrões de qualidade e desempenho iguais ou superiores aos das peças utilizadas na fabricação do equipamento.

Questionamos: É de conhecimento público que a algum tempo a cadeia produtiva mundial tem sofrido com falta de componentes para fabricação de equipamentos e placas eletrônicas. Equipamentos médicos são críticos para a saúde pública e a população é diretamente afetada caso algum aparelho venha a ter um elevado tempo para reparo aguardando uma peça que não pode ser produzida pela falta de componentes. Para evitar esse tipo de situação, a GE Healthcare implementou centros de reparos para placas eletrônicas de seus equipamentos. Os reparos são realizados por especialistas da própria GE seguindo um rigoroso protocolo de segurança e engenharia visando a disponibilização de placas eletrônicas para os mais variados equipamentos da sua base. As peças saem do centro de reparo com o mesmo padrão de garantia e qualidade das peças novas.

Uma prática comum no mercado Brasileiro é que a própria Engenharia Clínica realiza algumas intervenções técnicas nos equipamentos médicos. Intervenções estas realizadas com técnicos e engenheiros com responsabilidade técnica. O reparo de placas realizada pelo próprio fabricante utilizando todo protocolo e materiais homologados é uma solução visando justamente o aumento da disponibilidade dos aparelhos com o mais alto padrão de segurança. Soma-se a isso o fato de não existir nenhuma resolução da ANVISA ou Lei que restrinja a utilização de peças reparadas e inspecionadas pelo próprio fabricante. Reforçamos que a GE HealthCare sempre prioriza fornecer placas e peças novas, entretanto caso estas não estejam em estoque nós seguimos com a aplicação de peças já reparadas com o mesmo padrão de qualidade.

Tendo em vista tudo o que foi explicado acima, perguntamos se podemos participar com este entendimento?

ATESTO

Questionamos: Quais são as condições para recebimento definitivo do Equipamento?

PAGAMENTO

Edital: Prazo de pagamento: até 45 dias após a certificação da Nota Fiscal.

Questionamos: se será aceita com prazo de pagamento de 30 (trinta) dias, tendo em vista que nossa empresa não opera com condição de pagamento em 45 (quarenta e cinco) dias, conforme previsto no edital.

Solicitamos a gentileza de confirmar o aceite dessa condição?

Considerando que o equipamento será utilizado pela Maternidade Darcy Vargas **e diante da especificidade do equipamento em função do uso pretendido,** as considerações da empresa foram encaminhadas à equipe técnica da unidade que respondeu pontualmente cada questionamento. O documento foi assinado pelo Sr. Ronaldo Goulart Nunes, engenheiro clínico da Maternidade Darcy Vargas.

As respostas estão transcritas a seguir:

Em análise aos questionamentos apresentados pela GE HealthCare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda., a área técnica manifesta-se nos seguintes termos:

Imagens Multiplanares Simultâneas

A GE questiona a aceitação de aquisição volumétrica 3D/4D e visualização multiplanar associadas aos recursos 2D e Doppler Colorido. As condições gerais, alínea b, do item 1.2 do Termo de Referência já admitem tecnologias similares para Live 3D e biplano simultâneo, desde que forneçam visualização simultânea de planos ortogonais em tempo real com reconstrução volumétrica dinâmica.

Essa abertura deve ser interpretada em conjunto com a exigência de imagens biplanares e triplanares simultâneas nos modos 2D, Doppler Colorido e Doppler Tecidual. A descrição genérica de recursos 3D/4D não demonstra, por si só, o atendimento a todos esses modos. Tampouco comprova que a visualização proposta corresponde à simultaneidade e ao funcionamento em tempo real exigidos.

Resposta: Serão aceitas tecnologias equivalentes nos termos já previstos, desde que a proponente identifique o modelo, os transdutores e as licenças ofertadas e comprove documentalmente as funcionalidades exigidas. Não se confirma o entendimento como autorização genérica para substituir ou excluir o Doppler Tecidual, a simultaneidade ou os demais requisitos. A aceitação dependerá da análise técnica da configuração efetivamente ofertada.

Strain e Strain Rate por Speckle Tracking

O descritivo exige quantificação bidimensional com Strain e Strain Rate, sem fixar expressamente uma metodologia exclusiva para essas duas análises. Assim, a utilização de Speckle Tracking 2D poderá ser aceita, desde que comprovada a disponibilização de ambas as análises, na aplicação clínica pertinente à contratação, inclusive cardiologia fetal, com os softwares e licenças necessários incluídos.

Resposta: Confirma-se o entendimento com essas condições. A oferta apenas de Strain, de parâmetros distintos ou de recurso sem aplicação comprovada ao uso pretendido não será suficiente. A aceitação dessa metodologia não dispensa o Doppler Tecidual colorido e espectral nem os demais pacotes quantitativos exigidos separadamente.

Doppler Tecidual e modalidades de imagem

O trecho “a partir de imagens 2D, 3D ou 3D em tempo real” emprega conjunção alternativa. Para esse requisito de análise quantitativa posterior, a redação não impõe execução cumulativa nas três modalidades. A proposta deverá, entretanto, incluir Doppler Tecidual em tempo real e recursos que permitam efetivamente os estudos quantitativos posteriores a partir dos dados adquiridos.

Resposta: Confirma-se a possibilidade de atendimento em 2D quanto à modalidade alternativa de origem dos dados, condicionada à análise quantitativa posterior e ao fornecimento integral de hardware, software e licenças. O esclarecimento não afasta as exigências independentes de Doppler Tecidual colorido e espectral ou de imagens multiplanares nos modos especificados no edital.

Medição automática da camada íntima média

A GE propõe aceitar medição manual como alternativa à automática. O item 1.2 exige expressamente medição automática e estudo automatizado da espessura da camada íntima média. O item 3.2 fundamenta os pacotes de medição automática pela redução da subjetividade do operador e pelo aumento da reprodutibilidade dos exames.

A possibilidade de mensurar manualmente a mesma estrutura não comprova o atendimento à funcionalidade automatizada solicitada. A automação é parte do desempenho pretendido, e não apenas uma denominação comercial de ferramenta.

Resposta: Não se confirma o entendimento. Mantém-se a exigência de medição automática da íntima-média nos termos do edital. Poderão ser avaliadas ferramentas de diferentes fabricantes, desde que comprovem

essa funcionalidade, não sendo suficiente a disponibilização exclusiva de cálipers ou traçados manuais.

Transdutor endocavitário convencional

Na relação de transdutores do item 1.2, o qualificativo volumétrico aparece expressamente para o transdutor convexo de 2 a 8 MHz. Para o endocavitário transvaginal, o texto estabelece frequência de 5 a 9 MHz, sem exigir expressamente que esse transdutor também seja volumétrico.

Resposta: Confirma-se a possibilidade de fornecimento de transdutor endocavitário convencional 2D, desde que atenda à faixa de frequência e às demais características aplicáveis. Esse esclarecimento não altera a obrigação de fornecer o transdutor convexo volumétrico nem a capacidade 3D/4D e as demais funcionalidades da solução completa.

Peças reparadas durante a garantia

O item 5.4.5.11 exige que peças com vício ou defeito sejam substituídas por outras novas, originais e de primeiro uso, com qualidade e desempenho iguais ou superiores aos das utilizadas na fabricação. A adoção de peças anteriormente reparadas não comprova a condição de primeiro uso, ainda que sejam fornecidas e inspecionadas pelo fabricante.

A alegação de ausência de proibição sanitária não afasta a condição de fornecimento prevista no edital. Também não foi demonstrada impossibilidade concreta de cumprimento da exigência nesta contratação. As condições de reposição devem ser consideradas na formulação da proposta, incluindo os custos da garantia.

Resposta: Não se confirma o entendimento proposto. Mantém-se a exigência do item 5.4.5.11, sem autorização geral para substituição por peças reparadas, usadas ou recondicionadas. O item 5.4.3.3 permite solicitar prorrogação do prazo de solução, mediante justificativa fundamentada por necessidade de importação ou complexidade extraordinária, apresentada antes do vencimento; essa faculdade não altera a exigência de peças novas.

Em atenção ao questionamento formulado sobre a subcontratação, reitera-se que a vedação prevista no item 4.4.1 do Anexo IV do Edital restringe-se ao objeto do contrato — qual seja, a entrega, o fornecimento e a instalação do equipamento de Ultrassom, bem como a admissão da responsabilidade contratual perante a Administração.

A prestação de assistência técnica por rede de representantes ou assistências credenciadas do próprio fabricante constitui mero suporte operacional e garantia do produto, não caracterizando transferência da execução do objeto contratual ou da responsabilidade jurídica, a qual permanece integral e exclusivamente com a CONTRATADA.

Sobre a emissão da nota fiscal, reitera-se que não é permitida a emissão de notas fiscais segregadas (ICMS e ISS) para a execução deste contrato.

A pretensão da impugnante em segregar o faturamento de hardware e software desconsidera a própria sistemática de formação de preços das compras públicas. O valor ofertado pela licitante na disputa do certame corresponde ao preço global do equipamento, devendo incluir todos os custos diretos, indiretos, softwares embarcados necessários para o seu pleno funcionamento, licenças e tributos incidentes.

Assim, o custo relativo ao desenvolvimento, incorporação ou cessão do software embarcado integra o valor de aquisição do bem. Ele não é comercializado como uma prestação de serviço autônoma e posterior, mas sim como um insumo/componente já incorporado ao valor final da proposta.

O objeto do presente Edital refere-se ao fornecimento de solução em item único e indivisível (Ultrassom). Desta forma, a nota fiscal de faturamento deverá ser emitida em sua totalidade como fornecimento de bem/equipamento (Nota Fiscal de Produto - ICMS), em estrita conformidade com a descrição do item adjudicado e com a Nota de Empenho correspondente.

Considerando que o software embarcado compõe o custo de fabricação e formação do preço do produto ofertado, a sua tributação já se encontra devidamente englobada na base de cálculo do ICMS incidente sobre o valor total da operação (Art. 13, § 1º, I, da Lei Complementar nº 87/1996).

> Portanto, é incabível a segregação do faturamento em Nota Fiscal de Serviços (ISS), devendo o empenho e o faturamento ocorrerem de forma integral por Nota Fiscal de Produto (ICMS).
>
> A liquidação e o pagamento da despesa ficam vinculados à apresentação de documento fiscal correspondente à totalidade do item contratado, não sendo cabível o fracionamento do faturamento em nota de serviço/licenciamento.
>
> As condições de recebimento definitivo do equipamento, estão descritas no item 7.2 do Anexo IV do Edital (Termo de Referência).
>
> Por fim, quanto à solicitação de alteração do prazo de pagamento para 30 (trinta) dias, indefere-se o pedido.
>
> As condições e o prazo de pagamento fixados no subitem 17.4 do Edital — que estabelece o pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias após a certificação da Nota Fiscal — vinculam-se estritamente ao planejamento orçamentário, financeiro e ao fluxo de caixa da Administração Pública Municipal, conforme as normas de regência e a Lei Federal nº 14.133/2021.
>
> As regras do instrumento convocatório aplicam-se de forma isonômica a todos os licitantes, em respeito ao Princípio da Vinculação ao Edital (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e da Isonomia, não sendo cabível a alteração de cláusulas de pagamento para atendimento a políticas comerciais internas ou restrições operacionais privadas de determinado participante.
>
> Portanto, mantém-se inalterada a redação do subitem 17.4 do Edital.
>
> Diante do exposto, solicitamos o prosseguimento do processo, mantendo-se o Edital e seus Anexos em seus integrais termos.

Diante das alegações da Impugnante quanto ao prazo de pagamento estipulado no Edital de até 45 dias após a certificação da Nota Fiscal, a qual consulta a possibilidade de redução para 30 dias, vejamos o disposto no artigo 25, da Lei Federal nº 14.133/21:

> Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Verifica-se portanto que a Lei Federal nº 14.133/21 não estabelece um prazo para pagamento de fornecedores, apenas prevê que no edital deverá conter às condições de pagamento.

Ou seja, a ausência de um prazo fixo acaba por conferir autonomia aos órgãos públicos para definir as condições de pagamento em seus editais de licitação, sendo portanto discricionário para cada órgão o estabelecer, conforme o interesse público.

Cabe registrar que o prazo estabelecido é adequado, e está devidamente previsto nas peças técnicas que suportam o edital, sendo condizente com as práticas da Administração e ante a necessidade de cumprimento de todas as etapas correlacionadas com recebimentos provisórios e definitivos, certificação das Notas Fiscais e a liquidação da despesa.

Após apreciação das razões da Impugnante, bem como a manifestação da área técnica, não restam quaisquer fundamentos para a alteração do edital.

Diante do exposto, analisando a Impugnação interposta pela empresa **GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, após análise da peça impugnatória, informa-se que permanece inalterado o Edital no que se refere aos trechos impugnados.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entendemos serem infundadas as razões da impugnante, no sentido de se retificar o presente edital, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 527/2026 - Portal de Compras do Governo Federal nº 43/2026.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da eficiência e do interesse público, decide-se **CONHECER A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA** pela empresa **GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA**, para no mérito **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório.

Documento assinado eletronicamente por **Giovanna Catarina Gossen**, **Servidor(a) Público(a)**, em 23/10/2026, às 11:42, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello**, **Diretor (a) Executivo (a)**, em 26/10/2026, às 16:14, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra**, **Secretário (a)**, em 26/10/2026, às 16:33, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.joinville.sc.gov.br/ informando o código verificador **31369605** e o código CRC **1F688023**.